



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.175

DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por prazo determinado, sob o regime do Direito Administrativo, nas seguintes situações:

- I – para assistir a situações de comoção pública, calamidade pública ou emergência;
- II – para combater a surtos endêmicos;
- III – para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante o período e vigência de convênio, acordo ou ajuste;
- IV – para execução de programas especiais de trabalho instituídos por Lei, para atender às necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Público;
- V – para suprir a falta de servidores do quadro efetivo;
- VI – para realizar recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

Parágrafo Único – O servidor admitido para atender a necessidade temporária, será inscrito como contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ao qual compete o encargo das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 2º. As contratações de servidores por prazo determinado, conforme previsto no artigo anterior, dependerão sempre, da elaboração prévia de um cronograma do qual constará a estimativa de prazo para execução das obras e serviços assim como o número e a qualificação do pessoal a ser envolvido.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.175/05, fls. 2

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, não ultrapassando, entretanto, o prazo máximo de 12 meses.

Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores públicos de cargo ou emprego igual ou equivalente.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos públicos tomados como paradigma.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância do disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante justificativa e autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. A admissão será precedida de processo seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nos casos em que tal procedimento seja incompatível com o interesse público urgente, inadiável e excepcional.

Art. 7º. A admissão somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo de perícia médica oficial.

Art. 8º. É proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, com observância do disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.175/05, fls. 3

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, a partir do conhecimento do fato, assegurada ampla defesa.

Art. 11. Serão devidas aos contratados os seguintes direitos rescisórios, quando houver rescisão antecipada do contrato por parte da Administração:

- I- saldo de salário;
- II- eventuais horas extras e reflexos desde que devidamente comprovados;
- III- 13º salário; e,
- IV- Férias vencidas e/ou proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço).

§ 1º. Em havendo a extinção do contrato por iniciativa do contratado, não será devido nenhum dos direitos rescisórios, ou indenização, somente o saldo de salário.

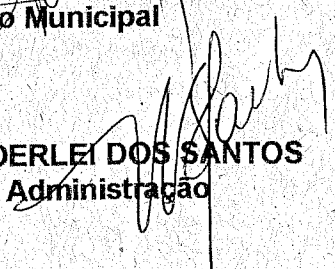
§ 2º. Em caso de rescisão antecipada, por iniciativa do Poder Público Municipal, será devida ao contratado, uma indenização correspondente à metade do valor restante do contrato, além dos direitos rescisórios.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 709, de 06 de setembro de 1989 e nº 792, de 29 de novembro de 1991.

Prefeitura do Município de Cajamar, 06 de setembro de 2005.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.